



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010

(Apensos: Projetos de Lei nºs 2.197, de 2011 e 4.360, de 2012)

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende reajustar o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal para R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011, e estabelece um mecanismo de reajuste automático, a partir do exercício financeiro de 2012, sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

O art. 3º da proposição prevê também a possibilidade de se alterar os subsídios dos magistrados por lei ordinária, “para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos”. Com tal intuito, os incisos do dispositivo enumeram critérios que deverão ser obedecidos em cada uma dessas oportunidades.

A Mesa Diretora determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 2.197, de 2011, cujo teor normativo resume-se a estabelecer um reajuste de 4,8% sobre o valor do subsídio mensal percebido por Ministros do Supremo. Tal revisão é concedida com previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Para justificar o projeto, o Presidente da Suprema Corte sustenta que a iniciativa “tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário”. Afirma que o mecanismo automático de reajuste, contido no art. 2º da proposta, “dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao

Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere”. Visando fundamentar o mecanismo alternativo previsto no art. 3º, a mesma autoridade sustenta que a sistemática possui como objetivo, “além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio (...), tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - aprovou o Projeto de Lei nº 7.749, de 2010, e o Projeto de Lei nº 2.197, de 2011, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, em reunião realizada em 9 de maio de 2012.

Em 31 de agosto de 2012, foi apresentado a esta Casa o projeto de Lei nº 4.360, de 2012, que revisa em 7,12%, a partir de 1º de janeiro de 2013, o subsídio de Ministro do STF. Tal proposição também foi apensada ao presente projeto de lei por determinação da Mesa Diretora.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme as justificativas dos projetos em análise, o impacto orçamentário do PL nº 7.749/2010 é de R\$ 446,8 milhões, do PL nº 2.197/2011, que reajusta em 4,8% o valor fixado no primeiro, R\$ 150,5 milhões, e o do PL nº 4.360/2012, que revisa em 7,12% o valor resultante dos dois projetos anteriores, de R\$ 285,4 milhões. Na realidade, tais estimativas consideram apenas o impacto no âmbito da magistratura federal.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fixou em R\$ 32.147,90 o subsídio mensal de Ministro do STF, resultado da aplicação do reajuste de 4,8% ao subsídio previsto no PL 7.749/2010, no valor de R\$ 30.675,48. Portanto, a estimativa do impacto orçamentário do substitutivo é a soma dos dois projetos, em torno de R\$ 597,3 milhões. A aprovação dos reajustes

acumulados previstos nos três projetos resultaria num impacto de R\$ 882,7 milhões.

Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça sobre as propostas orçamentárias para o exercício de 2013 dos órgãos do Poder Judiciário contém a avaliação do impacto dos projetos em análise e ratifica que essas proposições não implicarão em ultrapassagem dos limites com despesa de pessoal fixados na LRF, atendendo ao disposto no art. 74 da LDO/2013.

O art. 169, § 1º, da Constituição ainda dispõe que a concessão de qualquer vantagem só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2012 não contém autorização nem dotação para a aprovação desse projeto. No entanto, o projeto de Lei Orçamentária para 2013 prevê, em seu Anexo V, R\$ 1.1 bilhão para a reestruturação ou aumento de remuneração de cargos e funções no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, a rigor, tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2013. Assim, considerando que o PLOA somente contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a concessão desse aumento à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Quanto ao valor de R\$ 1,1 bilhão previsto o Anexo V, cabe destacar que o valor se destina a atender também ao projeto que reajusta a remuneração dos servidores do Poder Judiciário. O valor encaminhado pelo Poder Executivo corresponde a aproximadamente 5% da folha salarial do Poder Judiciário considerando a soma da folha da magistratura e a dos servidores. Dessa forma, a parcela prevista no orçamento destinada à revisão do subsídio da magistratura considerando o reajuste de 5% seria de aproximadamente R\$ 160 milhões.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 201/2012 que acompanha a proposta orçamentária, a Ministra do Planejamento justifica que, em razão do atual cenário econômico, não foi possível atender integralmente à demanda do Poder Judiciário. Saliencia, ainda, que o Poder

Executivo estudou cenários prospectivos para os próximos anos e, dadas as condicionantes advindas das receitas projetadas e da evolução natural das despesas obrigatórias da União, chegou a um espaço fiscal que indica a possibilidade de reajuste para as carreiras do Poder Judiciário similar ao negociado com as carreiras do Poder Executivo, equivalendo a 15,8% em três anos, sendo 5% ao ano no período de 2013 a 2015.

A fim de adequar o projeto de lei aos valores previstos no anexo V do PLOA/2013 apresento substitutivo prevendo reajuste de 5% no subsídio a partir de janeiro de 2013. E em conformidade com o reajuste a ser concedido à maioria das carreiras do Poder Executivo e do Poder Legislativo para 2014 e 2015, também proponho o mesmo índice de reajuste a partir de janeiro de 2014 e 2015, condicionados à efetiva autorização e dotação nas Leis orçamentárias dos respectivos exercícios.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.749, de 2010, na forma do substitutivo em anexo, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PL's nºs 2.197, de 2011 e 4.360, de 2012, apensados, e do Substitutivo aprovado pela CTASP; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.749, de 2010, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

- I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;
- II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e
- III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

- I - a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;
- III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com

a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE
Relator